



Secta
Editora & Consulting

SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS PARA SUA EMPRESA OU ESCRITÓRIO

SEMANÁRIO DA LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL

ANO IV – Nº 03/06 – 3ª SEMANA DE JAN/06 – FECHAMENTO: 21.01.06

NAS VERSÕES INTERNET E CD ROM BASTA CLICAR SOBRE OS TÍTULOS PARA IR DIRETO ÀS MATÉRIAS. VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA EM LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO LEGAL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

NO NOSSO SITE (WWW.SECTA.COM.BR), EM **RESENHA DIÁRIA**, VOCÊ ENCONTRA DIARIAMENTE AS LEGISLAÇÕES POSTERIORES QUE FORAM DIVULGADAS APÓS O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO.

Opiniões & Pareceres

**COFINS: CONTEÚDO E ALCANCE DA DECISÃO
PROFERIDA NO RE 357950-RS** 3

Artigos e

Leitura Dinâmica da Legislação Federal

ARTIGOS:

SIMPLES: NOÇÕES GERAIS SOBRE O REGIME 5

**TRABALHISTA: RAIS/2005 – APRESENTAÇÃO NO
EXERCÍCIO DE 2006** 16

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO

FEDERAL:

**COMÉRCIO EXTERIOR: DECLARAÇÃO
SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** 20

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE:
NBC T 19.1 – IMOBILIZADO – ALTERAÇÃO** 20

**CPMF: NOVAS NORMAS SOBRE A COBRANÇA –
ALTERAÇÕES** 19

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO

FEDERAL: (CONT.)

DCTF:

• **PROGRAMA GERADOR E INSTRUÇÕES PARA
PREENCHIMENTO – VERSÃO MENSAL 1.3 –
ALTERAÇÃO** 18

• **PROGRAMA GERADOR E INSTRUÇÕES PARA
PREENCHIMENTO – VERSÃO SEMESTRAL 1.2 –
APROVAÇÃO** 18

**ICMS: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PRODUTOS
DERIVADOS DA FARINHA – BASE DE CÁLCULO** 19

**IRPJ/IRPF: RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES
SITUADAS NO EXTERIOR – APURAÇÃO DA BASE DE
CÁLCULO – VALOR DO DÓLAR – FEVEREIRO/06** 19

**IRRF: PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER
PREVIDENCIÁRIO – TRIBUTAÇÃO – NORMAS
COMPLEMENTARES – ALTERAÇÃO** 19

PREVIDÊNCIA:

• **FATORES DE ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES
VERTIDAS – JANEIRO/06** 19

• **PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS COM ATRASO –
FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JANEIRO/06** 19

**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: PLANOS DE
BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO NAS
MODALIDADES DE BENEFÍCIO DEFINIDO,
CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA E CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL –
REGULAMENTAÇÃO – ALTERAÇÕES** 19

Destaque:

Simplex Federal e Simplex Paulista:

Nesta edição duas matérias contendo noções gerais sobre a aplicação dos regimes do Simplex Federal (pág. 5) e Simplex Paulista (pág. 21).

■ Consultoria "On Line" ■

DCTF: ASSINATURA DIGITAL	20
ICMS: SIMPLES PAULISTA – INDÚSTRIA – OPÇÃO E VENDA PARA ATACADISTAS	20
TRABALHISTA: CIPA – TREINAMENTO PARA EMPREGADOS	20

■ Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Estadual - SP ■

ARTIGOS:

ICMS: SIMPLES PAULISTA – NOÇÕES GERAIS SOBRE O REGIME	21
--	----

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL:

ICMS:

- **ALTERAÇÕES NO RICMS – DECRETO N 50.473/06** .. 26
- **PRAZOS ESPECIAIS DE RECOLHIMENTO – CAMPANHA "LIQUIDA SÃO PAULO**
- **SINTEGRA – NOVA VERSÃO DO VALIDADOR NACIONAL E PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE TRANSMISSÃO REFERENTE AOS PERÍODOS DE JULHO A DEZEMBRO/05**

- **ISS – MUN. DE SÃO PAULO: INSCRIÇÃO – PRESTADORES DE SERVIÇOS DE OUTROS MUNICÍPIOS – LEI Nº 14.042/05 E DECRETO Nº 46.598/05 – PROCEDIMENTOS – ALTERAÇÕES**

- **TFE – MUN. DE SÃO PAULO: NORMAS SOBRE O RECOLHIMENTO – ALTERAÇÃO**

Esta publicação tem o apoio da:



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS



SECTA EDITORA LTDA.

www.secta.com.br – secta@secta.com.br

Av. Prestes Maia, 241 – Conjunto 2428 – São Paulo – SP – 01031-902

Fone/Fax: (11) 3313-1983

EQUIPE TÉCNICA:

Luís Fernando da Silva; Maria Solange de Oliveira Silva; Jerônimo José Carvalho Barbosa;

Julio César Ferreira. **Colaborador na área contábil:** Prof. Antônio Lopes de Sá.

Proibida a reprodução total ou parcial sem autorização da editora.

Opiniões & Pareceres**COFINS**
CONTEÚDO E ALCANCE DA DECISÃO
PROFERIDA NO RE 357950- RS

* Kiyoshi Harada

A decisão tomada pelo STF considerando inconstitucional o alargamento da base de cálculo da Cofins de faturamento bruto para a receita bruta já era, de certa forma, esperada.

Comentando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos parlamentares, no julgamento do RE nº 351.717, Rel Min. Carlos Velloso, em sessão de 8-10-2003, afirmamos:

De certa forma o Plenário do STF já sinalizou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo da PIS/Cofins de faturamento para receita bruta, ao decretar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos parlamentares, instituída pela Lei nº 9.506/97, que introduziu a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Entendeu aquela Alta Corte de Justiça que ao criar nova figura de segurados obrigatórios, criou nova fonte de custeio da seguridade social, o que, ao teor do § 4º do art. 195 da CF, só poderia ser objeto de implementação por lei complementar. Da mesma forma, nova contribuição fundada em receita bruta, não mais em faturamento, implica nova fonte de custeio da seguridade social a exigir a formalidade de lei complementar' (Cf. nosso Direito financeiro e tributário, 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 351).

No julgamento do RE nº 357950 de que foi Rel. o Min. Marco Aurélio, realizado no dia 9-11-2005, foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, por maioria de votos (6 x 4), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º (elevação da alíquota para 3%) e, ainda, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim (Presidente) que negavam provimento ao recurso.

Prescreve o art. 3º da lei sob exame:

Art. 3º- O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas'.

O texto constitucional, em sua redação original, somente autorizava a instituição de contribuição social 'dos empregadores,

incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro' (art. 195, I da CF).

Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998, é que passou a ser permitida a instituição de contribuição sobre a 'receita ou o faturamento' (art. 195, I, b da CF). A conjunção alternativa 'ou' deixou clara tratar-se de coisas diferentes deixando ao legislador ordinário a opção entre uma e outra.

A Corte Suprema acolheu a doutrina majoritária, no sentido de que a recepção é um princípio de continuação, ou seja, direito não conflitante com a ordem constitucional antiga continua valendo sob a nova ordem que o recepciona no que não lhe for contrário. Cumpre apenas lembrar que a jurisprudência do STF não admite o controle concentrado (Adin) de determinado dispositivo legal, à luz da ordem constitucional que não mais vigora. O voto minoritário, ao que tudo indica filiou-se à outra corrente doutrinária, que busca na nova ordem constitucional o fundamento de validade da lei impugnada na vigência do texto constitucional antecedente. Dispositivo declarado inconstitucional fica apenas com a eficácia suspensa, por Resolução do Senado Federal, o que difere de norma inexistente. Cessada a causa dessa suspensão, cessa-se o efeito, isto é, a norma readquire a eficácia.

A decisão da Corte Suprema traz reflexos imediatos nas duas contribuições sociais: a Cofins e o Pis/Pasep. Enseja situação de repetição do tributo pago a mais, representado pela tributação da receita bruta, assim entendida toda receita auferida pelo contribuinte que não seja faturamento de bens ou serviços, como os rendimentos de alugueres e de aplicações financeiras. Não se trata de invalidar toda a tributação, mas apenas parte dela. É o que se desprende do pronunciamento de inconstitucionalidade limitada ao § 1º do art. 3º retrotranscrito.

A restituição/compensação das diferenças dessas contribuições recolhidas a mais, com fundamento na nova base de cálculo, perdura até as datas das respectivas leis que adequaram o aspecto quantitativo do fato gerador desses tributos ao novo texto constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Em relação a Cofins o período abrangido pela restituição/compensação vai desde 1º-02-1999 (art. 17 da Lei nº 9.718/98) até 30-01-2004, pois a Lei nº 10.833/03 é fruto de conversão da MP nº 135, de 30-10-2003, que alterou a base de cálculo da Cofins e entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Em relação ao PIS o período de restituição/compensação vai desde 1º-02-1999

(art. 17 da Lei nº 9.718/98) até 30-11-2002, pois a partir de 1º-12-2002 passou a vigorar a nova base de cálculo estabelecida pela MP nº 66, de 29-08-2002 (art. 63) que se converteu na Lei nº 10.637, de 30-12-2002.

Mas, não é só. A natureza transitória da decisão da Corte Suprema não tem aplicação para todos os contribuintes, mas apenas àqueles contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins sujeitos ao regime não-cumulativo (alíquotas de 1,65% e 7,6%). Para os que continuam no regime antigo (alíquotas de 0,65% e 3%) a inconstitucionalidade da nova base de cálculo ainda persiste. Senão vejamos.

O art. 1º da Lei nº 10.833/03 definiu o fato gerador e a base de cálculo da Cofins **não-cumulativa**, nos seguintes termos:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria e dotada as demais receitas auferida pela pessoa jurídica.

Resulta claro que o alargamento da base de cálculo de conformidade com o permissivo constitucional (EC nº 20/98) ocorreu apenas em relação à Cofins de incidência não-cumulativa, tanto é que o art. 10 dessa lei manda observar a legislação anterior em relativamente aos contribuintes não alcançados pelo novo regime não-cumulativo:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes do SIMPLES;

.....

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como software as páginas eletrônicas.

Em todas as hipóteses elencadas no art. 10 não se aplica o art. 1º da Lei nº 10.833/03, que definiu a nova base de cálculo da Cofins. Isso está afirmado com todas as letras.

Da mesma forma, a Lei nº 10.637/02 veio definir a nova base de cálculo do PIS/Pasep nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A leitura isolada deste texto pode conduzir à equivocada idéia de que houve alteração da base de cálculo dessa contribuição de forma generalizada, pois ao contrário da lei da Cofins, esta lei não se refere, expressamente, à incidência **não-cumulativa** do PIS/Pasep.

Entretanto, o seu art. 8º praticamente tem a mesma redação que veio a ser dada pelo art. 10 da Lei nº 10.833/03 ao prescrever:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes do SIMPLES;

.....

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações.

Concluindo, os contribuintes sujeitos ao regime de tributação não-cumulativo da Cofins e do PIS/Pasep (alíquotas de 7,6% e 1,65%) fazem jus à repetição/compensação das diferenças a mais, recolhidas nos períodos retroapontados.

As pessoas jurídicas não sujeitas ao regime não-cumulativo (alíquotas de 3% e 0,65%), dentre as quais, aquelas sujeitas à tributação do imposto de renda pelo regime de lucro presumido ou arbitrado, ou optante do SIMPLES, a eiva de inconstitucionalidade pronunciada pelo STF perdurará até que nova legislação venha dispor, expressamente, sobre a base de cálculo estabelecida na forma permitida pela EC nº 20/98.

Além do direito de repetição/compensação da diferença paga a mais estarão, daqui em

diante, desobrigadas do recolhimento dessas contribuições sobre a receita bruta que não espelhe o faturamento de bens e serviços.

* **Kiyoshi Harada**. Especialista em Direito Tributário e em Ciência das Finanças pela FADUSP. Professor de Direito Tributário, Administrativo e

Financeiro em várias instituições de ensino superior. Presidente do Centro de Pesquisas e Estudos Jurídicos. Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ex Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica do Município de São Paulo. kiyoshi@haradaadvogados.com.br
www.haradaadvogados.com.br

■ Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal ■

ARTIGOS

SIMPLES NOÇÕES GERAIS SOBRE O REGIME

I. CONCEITOS:

1. MICROEMPRESA (ME)

A pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais).

1.1 - Início de Atividade

No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, desconsideradas as frações de meses. (R\$ 20.000,00 x 12 = R\$ 240.000,00)

1.2 - Início de Atividade no Mês de Dezembro

Para as pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no mês de dezembro do ano-calendário, será considerado como limite proporcional o valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

1.3 - Implicações do Novo Limite Para 2006

A partir de 1º de janeiro de 2006, a EPP inscrita no SIMPLES que auferiu, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) poderá, mediante alteração cadastral (até o dia 31.01.06), comunicar o seu enquadramento na condição de ME.

Assim, por exemplo, uma pessoa jurídica que até o ano-calendário de 2005 estava pagando o SIMPLES na condição de EPP, em função de ter ultrapassado o limite então vigente para a ME de R\$ 120.000,00, cuja receita bruta no ano-calendário de 2005 tenha se comportado dentro do novo limite de ME de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), poderá, a partir de 1º de janeiro de 2006, retornar à condição de ME.

Se a alteração cadastral da condição de EPP para ME não for providenciada até o dia 31 de janeiro, a empresa permanecerá, nesse ano-calendário, na condição de empresa de pequeno porte. Efetuada a alteração, após o prazo citado, a pessoa jurídica será enquadrada na condição de ME a partir do mês

seguinte àquele em que esta for implementada, no próprio ano-calendário, desde que a receita bruta acumulada no ano-calendário imediatamente anterior tenha sido de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

2. EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

A pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais).

2.1 - Início de Atividade

No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, desconsideradas as frações de meses. (R\$ 200.000,00 x 12 = R\$ 2.400.000,00).

Se o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, a pessoa jurídica estará obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade.

Caso o pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições ocorra antes do início de procedimento de ofício, incidirão apenas juros de mora, determinados segundo as normas previstas para o imposto de renda.

2.2 - Início de Atividade no Mês de Dezembro

Para as pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no mês de dezembro do ano-calendário, será considerado como limite proporcional o valor equivalente a 200.000,00 (duzentos mil reais).

3. EMPRESAS QUE ESTOURARAM O LIMITE EM 2005 – EFEITOS PARA 2006

De acordo com o art. 47 da IN SRF nº 608/06, podem permanecer no Simples no ano-calendário de 2006, **sem necessidade de efetuar alteração cadastral**, desde que não

incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na legislação:

I - a microempresa, nessa condição, que tenha obtido receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) no ano-calendário de 2005, mas igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) nesse mesmo ano-calendário;

II - a empresa de pequeno porte que tenha obtido receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário de 2005, mas igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) nesse mesmo ano-calendário.

4. RECEITA BRUTA

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, **excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.**

É vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Para fins de determinação da receita bruta auferida, poderá ser considerado o regime de competência ou de caixa, mantido o critério para todo o ano-calendário.

Assim, a empresa poderá considerar a soma das notas ou cupons fiscais emitidos no mês, independentemente se a venda foi a vista ou a prazo (**regime de competência**), ou adotar o **regime de caixa**, ou seja, considerar como receita as vendas à vista e os valores das vendas a prazo, efetivamente recebidos em cada mês.

II. OPÇÃO

A opção pelo Simples dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - aos impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS, ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

A pessoa jurídica, inscrita no CNPJ, formalizará sua opção para adesão ao Simples, mediante alteração cadastral.

A pessoa jurídica em início de atividade poderá formalizar sua opção para adesão ao Simples imediatamente, mediante utilização da própria Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ).

As opções e alterações cadastrais relativas ao Simples serão formalizadas mediante preenchimento da FCPJ.

O indeferimento da opção pelo Simples, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A opção **será definitiva para todo o período** a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir:

I - do primeiro dia do ano-calendário da opção, se aquela for exercida no mês de janeiro;

II - do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção, no caso de a opção ser formalizada entre os meses de fevereiro e dezembro;

III - do início de atividade.

No caso de a empresa **iniciar as suas atividades no mês de janeiro e não exercer a opção pelo Simples** quando da inscrição no CNPJ, poderá fazê-la mediante alteração cadastral até o último dia útil do mês de janeiro desse ano-calendário, retroagindo a opção para a data de início das atividades.

III. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ABRANGIDOS PELO REGIME DO SIMPLES

A inscrição no Simples implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

V - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

VI - Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

1. CONTRIBUIÇÕES DISPENSADAS

A inscrição no Simples dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive:

a) as contribuições destinadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço

Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e seus congêneres;

b) as contribuições relativas ao salário-educação; e

c) a contribuição sindical patronal.

2. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO ABRANGIDOS PELO REGIME

O pagamento mensal unificado não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II - Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);

III - Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);

IV - Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de

IV. PERCENTUAIS APLICÁVEIS

1. MICROEMPRESA (ME)

Percentuais aplicáveis às microempresas a partir de 01.01.06:

(O percentual a ser aplicado em cada mês será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês)

Receita Bruta Acumulada (em R\$)	Alíquotas	Contribuinte IPI (*)	Majoração 50% (**)	Majoração 50% Contrib. IPI (***)
Até 60.000,00	3%	3,5%	4,5%	5,25%
De 60.000,01 a 90.000,00	4%	4,5%	6%	6,75%
De 90.000,01 a 120.000,00	5%	5,5%	7,5	8,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,4%	5,9%	8,1%	8,85%

(*)º No caso de microempresa **contribuinte do IPI**, os percentuais serão acrescidos de 0,5 (cinco décimos) ponto percentual.

(**)º No caso de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, de agências lotéricas e de pessoas jurídicas que auferirem receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços, **de modo exclusivo ou não**, em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, inscritas no Simples na condição de microempresas, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais acrescidos em 50% (**majoração em 50%**).

(***)º No caso de microempresa **contribuinte do IPI**, os percentuais majorados em 50% serão acrescidos de 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual (0,5% + 50% = **0,75%**).

1.1 - ICMS/ISS

Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.317/96, os percentuais serão acrescidos, a título de **pagamento do ICMS**, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual;

II - em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual.

Caso o Município em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.317, de 1996, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de **pagamento do ISS**, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual;

2. EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

Percentuais aplicáveis às empresas de pequeno porte a partir de 01.01.06:

(O percentual a ser aplicado em cada mês será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês)

Receita Bruta Acumulada (em R\$)	Alíquotas	Contribuinte IPI (*)	Majoração 50% (**)	Majoração 50% Contrib. IPI (***)
Até 240.000,00	5,4%	5,9%	8,1%	8,85%
De 240.000,01 a 360.000,00	5,8%	6,3%	8,7%	9,45%
De 360.000,01 a 480.000,00	6,2%	6,7%	9,3%	10,05%
De 480.000,01 a 600.000,00	6,6%	7,1%	9,9%	10,65%
De 600.000,01 a 720.000,00	7%	7,5%	10,5%	10,8%
De 720.000,01 a 840.000,00	7,4%	7,9%	11,1%	11,85%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,8%	8,3%	11,7%	12,45%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	8,2%	8,7%	12,3%	13,05%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,6%	9,1%	12,9%	13,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9%	9,5%	13,5%	14,25%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,4%	9,9%	14,1%	14,85%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,8%	10,3%	14,7%	15,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,2%	10,7%	15,3%	16,05%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,6%	11,1%	15,9%	16,65%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11%	11,5%	16,5%	17,25%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,4%	11,9%	17,1%	17,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,8%	12,3%	17,7%	18,45%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,2%	12,7%	18,3%	19,05%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,6%	13,1%	18,9%	19,65%

(*)º No caso de microempresa **contribuinte do IPI**, os percentuais serão acrescidos de 0,5 (cinco décimos) ponto percentual.

(**)º No caso de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, de agências lotéricas e de

pessoas jurídicas que auferirem receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços, **de modo exclusivo ou não**, em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, inscritas no Simples na condição de microempresas, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais acrescidos em 50% (**majoração em 50%**).

(***)^oNo caso de microempresa **contribuinte do IPI**, os percentuais majorados em 50% serão acrescidos de 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual ($0,5\% + 50\% = 0,75\%$).

2.1 - ICMS/ISS

Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha aderido ao Simples, os percentuais serão acrescidos, a título de **pagamento do ICMS**, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) pontos percentuais;

II - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 3 (três) pontos percentuais.

Caso o Município em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha aderido ao Simples, os percentuais serão acrescidos, a título de **pagamento do ISS**, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) pontos percentuais;

II - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual.

2.2 - Receita Bruta Superior a R\$ 2.400.000,00

A empresa de pequeno porte cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite de receita bruta acumulada de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, **a partir, inclusive, do mês em for que verificado o excesso**, aos seguintes percentuais:

I - 15,12% (quinze inteiros e doze centésimos por cento) correspondentes aos impostos e às contribuições ;

II - 0,6% (seis décimos por cento), correspondente ao IPI, caso seja contribuinte desse imposto;

III - dos percentuais máximos atribuídos nos convênios que hajam sido firmados pela Unidade Federada e pelo Município para as empresas de pequeno porte, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Nesta hipótese, a pessoa jurídica estará automaticamente excluída do Simples no ano-calendário subsequente, podendo retornar ao

sistema, formalizando sua opção no ano-calendário subsequente àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites R\$ 240.000,00 ou R\$ 2.400.000,00, observadas as demais condições.

3. MAJORAÇÃO EM 50% (RELAÇÃO DE 30% DO TOTAL DA RECEITA BRUTA):

A relação de 30% (trinta por cento) entre a receita bruta decorrente da prestação de serviços e a receita bruta total deve ser apurada levando-se em conta as respectivas receitas brutas acumuladas ao longo de todo o ano-calendário até o mês imediatamente anterior àquele em que se deva efetuar o pagamento. A majoração incide sobre a receita bruta total e, dependendo do caso, poderá ocorrer em alguns meses e em outros não, sendo aplicada a partir de 1º de janeiro de 2004.

Exemplo:

Considere um salão de beleza que também efetua a venda de produtos. O referido salão é optante pelo Simples na condição de ME, é não contribuinte do IPI, e não há convênio celebrado com estado ou município. Essa empresa obteve em janeiro de 2006 receita bruta da venda de produtos no valor de R\$3.000,00. No mesmo mês a sua receita bruta de serviços foi de R\$5.000,00, totalizando uma receita bruta no valor de R\$8.000,00. Nesse caso, a tributação no mês de janeiro deverá ser feita da seguinte maneira:

Receita Bruta Acumulada de Serviços = R\$5.000,00

Valor da Receita Bruta Acumulada Não Decorrente da Prestação de Serviços = R\$3.000,00

Receita Bruta Acumulada Total = R\$8.000,00

Percentual Equivalente à Prestação de Serviços = $(5.000/8.000) \times 100 = 62,5\%$

Como Percentual Equivalente à Prestação de Serviços foi maior que 30% (62,5%), a empresa deve utilizar os percentuais majorados em 50%.

Logo, considerando a receita bruta de R\$8.000,00, a alíquota correspondente é a de 4,5%.

Para se calcular o Darf-Simples, multiplica-se o valor da receita bruta mensal total pela alíquota correspondente (como trata-se do mês de janeiro, neste exemplo, a receita bruta mensal total é igual à receita bruta acumulada total):

Darf-Simples = $8.000,00 \times 4,5\% = R\$360,00$

4. MAJORAÇÃO EM 50% PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E REPARO:

De acordo com o § 6º do art. 8º da IN SRF nº 608/06, a majoração em 50% também se aplica, a partir de 01.01.2004, aos:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

V. VEDAÇÕES

Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, de valores mobiliários e câmbio, sociedade de crédito a microempreendedor, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade aberta de previdência complementar;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

Nota: Compreende-se na atividade de construção de imóveis a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

VI - que tenha sócio estrangeiro residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, optante pelo Simples ou não, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00, observado o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, desconsideradas as frações de meses, no caso de início de atividade;

Nota: O disposto no item IX não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no item XI. A vedação a que se refere o item IX não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito.

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - que realize operações relativas a:

a) locação ou administração de imóveis;

b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

d) factoring;

e) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Notas:

1ª) O disposto no item XII não se aplica:

1 - às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-

escola, estabelecimento de ensino fundamental e agência terceirizada de correios;

2 - às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência de viagem e turismo;

3 - às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga e de agência lotérica.

2º) O disposto no item XII não se aplica às pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

XIII - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência da Lei nº 9.317, de 1996, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

Nota: O disposto no item XIII não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no item XI. A vedação a que se refere o item XIII não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito.

XIV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XV - cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da

pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.317, de 1996;

Nota: O disposto no item XVI também se aplica às pessoas jurídicas remanescentes da cisão, ressalvada a hipótese de esta já ser optante pelo Simples.

XVII - cujo titular ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento) adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados;

XVIII - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas, cigarros e demais produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989; mantidas até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

As pessoas jurídicas que prestem serviços de correspondente bancário, conforme regulamentação do Banco Central, desde que não incorram em nenhuma das demais hipóteses de vedação previstas na legislação, podem optar pelo Simples.

VI. DATA E FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no Simples, será feito de forma centralizada, **até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta**, mediante utilização do Darf-Simples, com o código 6106.

Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas, determinados de conformidade com o Simples, **não poderão ser objeto de parcelamento**.

VII. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

1. IDENTIFICAÇÃO DO OPTANTE

As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples, deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça essa condição. A placa indicativa terá dimensões de, no mínimo, 297 mm de largura por 210 mm de altura e conterá, obrigatoriamente, o termo "Simples" e a indicação "CNPJ nº", na qual constará o respectivo número de inscrição completo do estabelecimento.

2. DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA

A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no Simples, apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue **até o último dia útil do mês de maio** do ano calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições.

Nos casos de extinção, fusão, cisão ou incorporação, as declarações deverão ser entregues até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

A declaração simplificada poderá ser retificada independentemente de autorização prévia da autoridade administrativa e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

3. ESCRITURAÇÃO E LIVROS OBRIGATÓRIOS

A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenham em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

I - livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

II - Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

III - todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nos itens I e II.

Tal dispensa não se aplica ao cumprimento, por parte da microempresa e da empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

VIII- ATIVIDADES VEDADAS - LISTA EXEMPLIFICATIVA

A relação de atividades vedadas ao Simples, abaixo, é meramente exemplificativa - não é exaustiva, já que alguma atividade ainda não contemplada nesta lista poderá estar alcançada pelas vedações previstas na legislação do Simples.

Na lista abaixo considerar as seguintes alterações posteriores na legislação do Simples:

1) Conforme a **Lei 10.034/00**, excetuam-se da vedação as pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

2) Conforme a **Lei 10.684/03**, excetuam-se da vedação as pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de:

I - creches e pré-escolas;

II - estabelecimentos de ensino fundamental;

III - centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

IV - agências lotéricas;

V - agências terceirizadas de correios.

3) Conforme a **Lei nº 11.051/04**, podem optar pelo Simples, as empresas que se dediquem às seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

ATIVIDADES VEDADAS
Academias de ginástica
Administração de imóveis por conta de terceiros
Administração de obras
Administração de royalties e de franchising
Administração pública em geral
Administradora de mercados de balcão organizados
Administradoras de cartão de crédito
Administradoras de carteiras de títulos e valores para terceiros
Administradoras de consórcios
Agência de notícias e atividade de jornalista
Agência de publicidade e propaganda
Agenciamento e seleção de pessoal
Agências de desenvolvimento
Albergues assistenciais
Armazéns gerais
Asilos
Assessoria a atividades agrícolas e pecuárias
Associações de poupança e empréstimo
Atividades auxiliares da justiça
Atividades de apoio à administração pública
Atividades de assessoria em gestão empresarial
Atividades de atendimento a urgências e emergências
Atividades de atendimento hospitalar
Atividades de auditoria contábil
Atividades de banco de dados
Atividades de bibliotecas e arquivos
Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)
Atividades de clínicas odontológicas (clínicas, consultórios e ambulatórios)
Atividades de comissária
Atividades de compra e venda, loteamento e incorporação de imóveis por conta própria
Atividades de contabilidade
Atividades de emissão de vales alimentação, transporte e similares

Atividades de limpeza e conservação de imóveis
Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo - exceto estúdio cinematográficos
Atividades de prospecção geológica
Atividades de terapias alternativas
Atividades de vigilância e segurança privada
Atividades dos laboratórios de análises clínicas
Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica
Atividades ligadas à corrida de cavalos
Auditoria e consultoria atuarial
Banco central
Bancos comerciais
Bancos cooperativos
Bancos de desenvolvimento
Bancos de investimentos
Bancos múltiplos (com carteira comercial)
Bancos múltiplos (sem carteira comercial)
Bolsa de mercadorias
Bolsa de mercadorias e futuros
Bolsa de valores
Caixas de financiamento de corporações
Caixas de liquidação de mercados bursáteis
Caixas econômicas
Cartório
Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento
Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento
Clube de seguros
Clubes de investimento
Companhias de teatro
Companhias hipotecárias
Condomínio de prédios residenciais ou não
Conservação de lugares e edifícios históricos
Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
Construção de embarcações para esporte e lazer
Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
Construção de estações e redes de telefonia e comunicações
Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente
Construção de rede de transporte por dutos
Construção de redes de água e esgoto
Construção e montagem de aeronaves
Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
Construção e reparação de embarcações de grande porte
Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática
Cooperativas de crédito mútuo

Cooperativas de crédito rural
Correio Nacional
Corretagem e avaliação de imóveis
Corretoras de câmbio
Corretoras de contratos de mercadorias
Corretoras de títulos e valores mobiliários
Corretores e avaliadores de seguros
Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional
Cursos de idiomas
Cursos de informática
Cursos de informática
Cursos de línguas estrangeiras
Cursos de pilotagem
Cursos ligados às artes e cultura
Cursos ligados às artes e cultura
Cursos preparatórios para concursos
Defesa
Defesa civil
Demolição de edifícios e outras estruturas
Desenvolvimento de programas de informática
Desenvolvimento de software sob encomenda e outras consultorias em software
Desenvolvimento e edição de software pronto para uso
Despachantes aduaneiros
Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)
Edificações em geral
Educação média de formação geral
Educação média de formação técnica e profissional
Educação profissional de nível técnico
Educação profissional de nível tecnológico
Educação superior
Educação Superior - Graduação
Educação Superior - Graduação e pós-graduação
Educação Superior - Pós-graduação e extensão
Educação supletiva
Emissão de vales alimentação, transporte e similares
Empresa de arrendamento mercantil
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais
Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade
Ensino a distância
Ensino de esportes
Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem
Ensino médio
Escritórios de representação de bancos estrangeiros
Estúdios cinematográficos
Exploração de salas de espetáculos
Fabricação de cervejas e chopes
Fabricação de cigarros e cigarrilhas
Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo
Fabricação de refrigerantes
Fabricação, refinação, homogeneização e mistura de

aguardente de cana-de-açúcar
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas
Factoring
Fundos de investimento - exceto previdenciários
Fundos de investimento previdenciários
Fundos mútuos de investimento
Gerência de fundos diversos e caixa escolar
Gestão de direitos autorais
Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais
Gestão de museus
Gestão e manutenção de cemitérios
Grandes estruturas e obras de arte
Holdings de instituições financeiras
Impermeabilização em obras de engenharia civil
Impermeabilização em obras de engenharia civil
Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima
Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias
Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive esquadrias
Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio
Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive antenas
Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas
Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais
Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas
Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos do vestuário
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria alimentar, de bebidas e fumo
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais
Instalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não elétricas
Instalação, reparação e manutenção de máquinas para a indústria metalúrgica
Instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta

Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico
Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral
Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção
Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
Intermediários do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
Justiça
Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros - exceto direitos autorais
Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto
Locação de mão-de-obra
Locação ou administração de imóveis por conta própria
Manutenção de aeronaves na pista
Manutenção de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras
Manutenção de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras
Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações
Manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo
Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
Manutenção de redes e distribuição de energia elétrica
Manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo
Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, testes e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais
Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, testes e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais
Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos ópticos e cinematográficos
Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos ópticos e cinematográficos
Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório
Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório
Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos
Manutenção e reparação de bombas e carneiros hidráulicos
Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos
Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos
Manutenção e reparação de compressores
Manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes de fabricação própria
Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
Manutenção e reparação de estufas e fornos elétricos para fins industriais

Manutenção e reparação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas
Manutenção e reparação de geradores de corrente contínua ou alternada
Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para usos industrial e comercial
Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria alimentar, de bebidas e fumo
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados
Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas
Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica - exceto máquinas-ferramenta
Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
Manutenção e reparação de motores elétricos
Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso específico
Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral
Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção
Manutenção e reparação de sistemas de intercomunicação e semelhantes
Manutenção e reparação de aparelhos telefônicos
Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
Manutenção e reparação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes
Manutenção e reparação de tratores agrícolas
Manutenção e reparação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção
Manutenção e reparação de válvulas industriais
Montagem de andaimes
Montagem de estruturas metálicas
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em obras viárias
Obras de acabamento em gesso e estuque
Obras de acabamento em gesso e estuque
Obras de alvenaria e reboco
Obras de alvenaria e reboco
Obras de irrigação
Obras de urbanização e paisagismo
Obras de urbanização e paisagismo
Obras marítimas e fluviais

Obras viárias
Orfanatos
Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, não especificadas anteriormente
Outras atividades auxiliares da intermediação financeira
Outras atividades auxiliares de intermediação financeira, não especificadas anteriormente
Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente
Outras atividades de atenção ambulatorial
Outras atividades de concessão de crédito
Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente
Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente
Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde
Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas
Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fita de vídeos
Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde
Outras companhias artísticas, exclusive teatro
Outras obras de acabamento da construção
Outras obras de acabamento em construção
Outras obras de engenharia civil
Outras obras e instalações
Outros cursos de educação continuada ou permanente
Outros depósitos de mercadorias de terceiros
Outros seguros não-vida
Outros serviços especializados ligados as atividades artísticas
Outros serviços sociais com alojamento
Outros serviços sociais sem alojamento
Outros serviços técnicos especializados
Perfuração e construção de poços de água
Perfurações e execução de fundações em obras de construção civil
Peritos e avaliadores de seguros
Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
Pesquisas de mercado e de opinião pública
Pinura para sinalização em obras viárias
Planos de auxílio funeral
Planos de saúde
Preparação de terrenos para obras
Previdência privada aberta
Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares
Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais
Recuperação de motores elétricos
Regulação das atividades econômicas
Regulação das atividades sociais e culturais
Relações exteriores

Reparação de aeronaves
Reparação de embarcações para esporte e lazer
Reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
Reparação de veículos ferroviários
Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais
Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos
Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos
Reparação e manutenção de compressores
Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação
Reparação e manutenção de tratores agrícolas
Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração
Reparação e manutenção de válvulas industriais
Representações de bancos estrangeiros
Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais
Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves
Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas têxteis e produtos semi-acabados
Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializados)
Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico
Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos não especificados anteriormente
Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro
Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos
Resseguros
Restauração de obras de arte
Securitização de créditos
Segurança e ordem pública
Seguridade social
Seguro de vida
Seguro saúde
Seguros de vida
Serviço de liquidação e custódia
Serviços advocatícios
Serviços de acupuntura
Serviços de banco de esperma
Serviços de banco de leite materno
Serviços de banco de órgãos
Serviços de banco de sangue
Serviços de decoração de interiores
Serviços de desenho técnico especializado
Serviços de diálise

Serviços de enfermagem
Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional
Serviços de fonoaudiologia
Serviços de leiloeiro
Serviços de nutrição
Serviços de pintura em edificações em geral
Serviços de pintura em edificações em geral
Serviços de psicologia
Serviços de quimioterapia
Serviços de raio-X, radiodiagnóstico e radioterapia
Serviços de remoções
Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores
Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores
Serviços de tradução, interpretação e similares
Serviços de vacinação e imunização humana
Serviços técnicos de arquitetura
Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia
Serviços técnicos de engenharia
Serviços veterinários
Sociedade de crédito ao microempreendedor
Sociedades de capitalização
Sociedades de crédito imobiliário
Sociedades de crédito, financiamento e investimento
Sociedades de investimento
Sociedades de participação
Sondagens destinadas à construção civil
Terraplenagem e outras movimentações de terras
Tratamento acústico e térmico
Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

TRABALHISTA

RAIS/2005 – APRESENTAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2006

1. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Estão obrigados a entregar a RAIS:

a) empregadores urbanos, definidos no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e rurais, conforme o art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

b) filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;

c) autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;

d) órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

e) conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;

- f) condomínios e sociedades civis; e
- g) cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

O estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ do Ministério da Fazenda que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS (RAIS NEGATIVA), preenchendo apenas os dados a ele pertinentes.

2. QUEM DEVE SER RELACIONADO

O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, deverá relacionar na RAIS todos os vínculos havidos ou em curso no ano base, e não apenas os existentes em 31 de dezembro, abrangendo:

a) empregados urbanos e rurais, contratados por prazo indeterminado ou determinado;

b) trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

c) diretores sem vínculo empregatício para os quais o estabelecimento tenha optado pelo recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

d) servidores da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;

e) servidores públicos não-efetivos (demissíveis ad nutum ou admitidos através de legislação especial, não- regidos pela CLT);

f) servidores requisitados e/ou cedidos por órgãos públicos;

g) empregados dos cartórios extrajudiciais;

h) trabalhadores avulsos (prestam serviços de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria);

i) trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;

j) menor aprendiz;

k) trabalhadores com Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, regido pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999;

l) trabalhadores regidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 5.889/73);

m) trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido por Lei Estadual;

n) trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido por Lei Municipal.

3. QUEM NÃO PRECISA SER RELACIONADO

Não devem ser relacionados na RAIS:

a) diretores sem vínculo empregatício para os quais não é recolhido FGTS;

b) autônomos;

c) eventuais;

d) estagiários regidos pela Portaria MTPS nº 1.002, de 29 de setembro de 1967, e pela Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;

e) ocupantes de cargos eletivos (governadores, deputados, prefeitos, vereadores etc.), a partir da posse, desde que não tenham feito opção pelos vencimentos do órgão de origem;

f) empregados cedidos ou licenciados, sem vencimentos, que tenham ficado afastados durante todo o ano-base, inclusive por processo judicial;

g) empregados domésticos.

Os empregados licenciados, sem vencimentos no ano- base, que receberam valores resultantes de acordo coletivo, devem constar da declaração, caso tenham contribuído para o INSS e/ou para o FGTS.

4. COMO INFORMAR

As informações exigidas encontram-se discriminadas no Manual de Orientação da RAIS, edição 2005, disponível na Internet nos endereços a seguir relacionados.

As declarações deverão ser fornecidas por meio da Internet - mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS - GDRAIS2005 - e do programa transmissor de arquivos - RAISNET2005, que poderão ser obtidos em um dos seguintes endereços eletrônicos <http://www.mte.gov.br> ou <http://www.rais.gov.br>.

Os estabelecimentos/entidades que não tiveram vínculos laborais no ano-base poderão fazer a declaração acessando a opção "RAIS NEGATIVA on line", disponível para este fim nos endereços acima mencionados.

A entrega da RAIS está isenta de tarifa.

Caso o arquivo apresente alguma irregularidade (inconsistências e/ou dano físico), o disquete deverá ser devolvido e a RAIS considerada como não- entregue.

5. RECIBO

O Recibo deverá ser impresso 15 dias após a entrega da declaração, utilizando os endereços eletrônicos (<http://www.mte.gov.br> ou <http://www.rais.gov.br>) - opção "Impressão de Recibo".

6. PRAZO DE ENTREGA

O prazo para a entrega da RAIS inicia-se no dia **16/01/2006** e encerra-se no dia **17/03/2006**, inclusive para a RAIS Retificação.

7. ENTREGA FORA DO PRAZO

Após o prazo previsto neste artigo, a declaração da RAIS 2005 e as declarações de exercícios anteriores gravadas no GDRAIS Genérico, disponível nos endereços eletrônicos acima, devem ser transmitidas por meio da Internet ou entregues, excepcionalmente, em disquete nos órgãos regionais do MTE para o caso de localidades sem acesso à Internet, acompanhadas do "Comprovante de Entrega do Disquete da RAIS".

Quando a RAIS entregue dentro ou fora do prazo legal não for processada por motivo de extravio, inutilização do disquete ou erro de leitura do arquivo, o estabelecimento deve encaminhar cópia do arquivo para ser incluído no processamento.

8. RETIFICAÇÃO

Qualquer informação declarada na RAIS somente poderá ser retificada ou excluída, até o dia 17/03/2006, sem multa. Decorrido esse prazo, o empregador deverá entregar a Rais Retificação e estará sujeito à multa de que trata o tópico a seguir.

9. MULTAS

O empregador que não entregar a RAIS no prazo previsto nesta Portaria, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998/90, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) por empregado não declarado ou informado incorretamente, além de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) por bimestre de atraso (Portaria MTE nº 160/01, art. 29, § 3º da MP nº 2.095-76/00 e Lei nº 10.522/02).

A multa pela entrega da RAIS fora do prazo, quando recolhida espontaneamente, corresponderá ao valor mínimo de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo dos acréscimos

monetários apontados no caput para as ocorrências ali previstas.

A multa deve ser recolhida na rede bancária arrecadadora, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, a ser preenchido com o código de receita 2877 e com o número de referência 3800165790300842-9, conforme Ato Declaratório Executivo Cosar nº 94/01.

10. ARQUIVOS

O estabelecimento é obrigado a manter arquivado, durante cinco anos, à disposição do trabalhador e da Fiscalização do Trabalho, os seguintes documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações para com o Ministério do Trabalho e Emprego:

I - o relatório impresso ou a cópia dos arquivos gerados em disquete;

II - o recibo de entrega da RAIS.

11. EXERCÍCIOS ANTERIORES

A RAIS de exercícios anteriores deve ser declarada com a utilização do Aplicativo GDRAIS Genérico e os valores das remunerações devem ser apresentados na moeda vigente no respectivo ano-base.

A cópia resumida dos arquivos RAIS, de qualquer ano-base, pode ser solicitada às Delegacias Regionais, Subdelegacias, Agências de Atendimento ou à Coordenação da RAIS/Ministério do Trabalho e Emprego/Brasília- DF.

12. ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS

As orientações quanto ao preenchimento das informações por meio eletrônico e os procedimentos para instalação do programa GDRAIS2004 poderão ser obtidos junto à Central de Atendimento do SERPRO, através do telefone 0800-78 2326.

Orientações gerais, poderão ser obtidas mediante contato com o Ministério do Trabalho e Emprego, Brasília/DF. FAX (0XX61) 226-0277 e-mail : rais@mte.gov.br.

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

DCTF

PROGRAMA GERADOR E INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO – VERSÃO MENSAL 1.3 – ALTERAÇÃO



LEITURA DINÂMICA: Aprovado o programa gerador e as instruções para preenchimento da DCTF Mensal na versão "DCTF Mensal 1.3".

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 613, DE 19.01.06 (DOU DE 20.01.06)

DCTF

PROGRAMA GERADOR E INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO – VERSÃO SEMESTRAL 1.2 – APROVAÇÃO



LEITURA DINÂMICA: Aprovado o programa gerador e as instruções para preenchimento da DCTF Semestral na versão "DCTF Semestral 1.2".

(INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 614, DE 19.01.06 - DOU DE 20.01.06)

ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PRODUTOS
DERIVADOS DA FARINHA – BASE DE CÁLCULO



LEITURA DINÂMICA: Divulgado o preço de referência para os produtos derivados da farinha de trigo, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS 50/05, que dispõe sobre substituição tributária nas operações interestaduais com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo.

(ATO COTEPE/ICMS Nº 2, DE 16.01.06 - DOU de 17.01.06)

IRRF
PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER
PREVIDENCIÁRIO – TRIBUTAÇÃO – NORMAS
COMPLEMENTARES – ALTERAÇÃO



LEITURA DINÂMICA: Alterada a Instrução Normativa Conjunta SRF, SPC e Susep nº 524, de 2005, que regulamenta o prazo de acumulação de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

(INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SRF/SPC/SUSEP Nº 589, DE 21.12.05 - DOU DE 17.01.06)

IRPJ/IRPF
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES SITUADAS
NO EXTERIOR – APURAÇÃO DA BASE DE
CÁLCULO – VALOR DO DÓLAR – FEVEREIRO/06



LEITURA DINÂMICA: Divulgado o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de fevereiro de 2006.

(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 03, DE 18.01.06 - DOU DE 20.01.06)

CPMF
NOVAS NORMAS SOBRE A COBRANÇA –
ALTERAÇÕES



LEITURA DINÂMICA: Alterados os arts. 14 e 24 da Instrução Normativa SRF nº 450, de 21 de

setembro de 2004, que dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

(INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 610, DE 17.01.06 - DOU DE 19.01.06)

PREVIDÊNCIA
FATORES DE ATUALIZAÇÃO DAS
CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS – JANEIRO/06



LEITURA DINÂMICA: Estabelecidos, para o mês de janeiro de 2006, os fatores de atualização das contribuições vertidas, para fins de cálculo do pecúlio.

PORTARIA MPS Nº 12, DE 13.01.06 (DOU DE 16.01.06)

PREVIDÊNCIA
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS COM ATRASO –
FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JANEIRO/06



LEITURA DINÂMICA: A atualização monetária de que trata o art. 175 do Regulamento da Previdência Social - RPS, no mês de janeiro de 2006, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos fatores de atualização ora aprovados.

PORTARIA MPS Nº 13, DE 13.01.06 (DOU DE 16.01.06)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER
PREVIDENCIÁRIO NAS MODALIDADES DE
BENEFÍCIO DEFINIDO, CONTRIBUIÇÃO
DEFINIDA E CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL –
REGULAMENTAÇÃO – ALTERAÇÕES



LEITURA DINÂMICA: Estabelecidas normas complementares à Resolução CGPC nº 16/05, que normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, altera a Instrução Normativa nº 4/04, que estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB

(INSTRUÇÃO SPC Nº 09, DE 17.01.06 - DOU DE 19.01.06)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NBC T 19.1 – IMOBILIZADO – ALTERAÇÃO



LEITURA DINÂMICA: Alterada a NBC T 19.1. Imobilizado, aprovada pela Resolução CFC nº 1.025/05, ficando excluída a letra “g” do seu item 19.1.10.2, considerando a impraticabilidade do estabelecido na referida letra.

(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.067, DE 21.01.05 - (DOU DE 19.01.06)

COMÉRCIO EXTERIOR

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO



LEITURA DINÂMICA: Os despachos aduaneiros de importação e de exportação, nas situações ora estabelecidas, poderão ser processados com base em declaração simplificada.

(INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 611, DE 18.01.06 – DOU DE 20.01.06)

■ Consultoria “On Line” ■

ICMS

SIMPLES PAULISTA – INDÚSTRIA – OPÇÃO E
VENDA PARA ATACADISTAS

Pergunta: As indústrias poderão optar pelo simples paulista, mesmo vendendo para o comércio atacadista?

Resposta: Sim, os produtores rurais e as empresas industriais poderão optar pelo Regime do Simples, sem a obrigatoriedade de realizarem exclusivamente operações a consumidor final, embora fiquem impedidos de apropriar ou transferir qualquer valor a título de crédito do imposto.

Fund. Legal: Lei nº 12.186/06 e Comunicado CAT nº 03/06.

Luis Fernando Silva
Consultoria Tributária

funcionários, mesmo que não esteja obrigada a constituir CIPA?

Resposta: Sim, o treinamento está previsto em legislação assim como a participação em campanhas de prevenção promovidas pela SESMT. Mas a finalidade da CIPA é a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. Qualquer empresa de qualquer ramo de atividade que não esteja obrigada a constituir CIPA para determinado estabelecimento, por ter menos de 50 empregados, deverá designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR, podendo a definição dos mecanismos de participação dos empregados ser objeto de negociação interna no estabelecimento ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Referidas empresas promoverão anualmente treinamento para o designado responsável pelo cumprimento do objetivo da NR em comento.

Quanto ao cumprimento da legislação pelos empregadores: NR 7 - Todos os empregadores e instituições que admitam empregados estão obrigados a elaborar e implementar o PCMSO – visando à promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. São parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados, que podem ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho. NR 9 - Todos os empregadores e instituições que admitam empregados, estão obrigados a elaborar e implementar o PPRA – visando a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Base legal: item 5.32.2 da NR-5

Jerônimo José Carvalho Barbosa
Consultor Trabalhista e Previdenciário

DCTF

ASSINATURA DIGITAL

Pergunta: A assinatura digital é exigida de todas as empresas que entregarem a DCTF?

Resposta: Não, apenas para apresentação da DCTF Mensal, será obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

A forma de transmissão e a exigência de assinatura digital aplicam-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Fund.; Legal: IN SRF nº 583/05.

Luis Fernando Silva
Consultoria Tributária

TRABALHISTA

CIPA – TREINAMENTO PARA EMPREGADOS

Pergunta: A empresa está obrigada a ministrar treinamento anual para um dos

■ Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Estadual - SP ■

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

ICMS SIMPLES PAULISTA – NOÇÕES GERAIS SOBRE O REGIME

I. CONCEITOS:

1. MICROEMPRESA (ME)

O contribuinte do ICMS que, cumulativamente:

a) realizar exclusivamente operações a consumidor ou prestações a usuário final, sendo permitida a realização de operações ou prestações com contribuinte também beneficiário deste regime tributário simplificado, desde que haja preponderância econômica de operações com consumidor ou prestações ao usuário final;

b) auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

1.1.– Produtor Rural ou Indústria

Não se aplica a restrição prevista na alínea "a" ao contribuinte com atividade econômica de **produção rural ou industrial**. Porém, fica vedada a apropriação ou transferência de qualquer valor a título de crédito do imposto.

1.2 – Exportações

Não será considerado o valor das operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços até o mesmo valor da receita bruta efetivamente auferida em operações e prestações realizadas no mercado interno, observada a disciplina estabelecida pelo Poder Executivo.

2. EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

O contribuinte do ICMS que, cumulativamente:

a) realizar exclusivamente operações a consumidor ou prestações a usuário final, sendo permitida a realização de operações ou prestações com contribuinte também beneficiário deste regime tributário simplificado, desde que haja preponderância econômica de operações com consumidor ou prestações ao usuário final;

b) auferir, durante o ano, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

2.1 – Produtor Rural ou Indústria

Não se aplica a restrição prevista na alínea "a" ao contribuinte com atividade econômica de **produção rural ou industrial**. Porém, fica vedada a apropriação ou transferência de qualquer valor a título de crédito do imposto.

2.2 – Exportações

Não será considerado o valor das operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços até o mesmo valor da receita bruta efetivamente auferida em operações e prestações realizadas no mercado interno, observada a disciplina estabelecida pelo Poder Executivo.

3. OPERAÇÕES A CONSUMIDOR OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A USUÁRIO FINAL

Entendem-se por:

1 - operações a consumidor aquelas realizadas com não contribuintes do ICMS ou aquelas em que as mercadorias não devam ser objeto de comercialização ou industrialização pelo destinatário;

2 - prestações de serviços a usuário final as realizadas para não contribuintes do ICMS ou as que não estejam vinculadas a operações ou prestações subsequentes de comercialização, industrialização ou prestação de serviço.

As exportações ficam equiparadas às operações a consumidor ou prestações de serviços a usuário final.

4. RECEITA BRUTA:

A receita bruta anual será:

1 - a auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

2 - calculada à razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano.

5. ENQUADRAMENTO OU MUDANÇA DE FAIXA NO EXERCÍCIO DE 2006

Quanto ao enquadramento no Regime do Simples ou de mudança de faixa de tributação, no exercício de 2006, para contribuinte já inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS em 1º de janeiro de 2006, deverá ser observado o seguinte (item 8 do Comunicado CAT n 03/06):

a) o contribuinte enquadrado como **EPP A** ou **EPP B** e que passará à **condição de microempresa** em razão do limite de faturamento anual - **deverá promover alteração cadastral** por meio do Posto Fiscal Eletrônico, observando o disposto no Anexo III da Portaria CAT-92/98, e esse novo enquadramento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte, de acordo com o disposto no artigo 3º, § 1º, 2, do Anexo XX do Regulamento do ICMS;

b) o contribuinte que **estiver enquadrado no Regime Periódico de Apuração (RPA)** e optar pelo enquadramento no Regime do Simples, por qualquer hipótese - **deverá promover alteração cadastral**, nos moldes do exposto na alínea "a" acima;

c) o contribuinte enquadrado como **EPP A ou EPP B e que apenas terá alterada sua faixa de tributação**, mantendo-se, no entanto, como Empresa de Pequeno Porte - **não terá que providenciar qualquer alteração cadastral**, com cálculo do imposto devido conforme a faixa de tributação correspondente ao seu faturamento mensal.

II. VEDAÇÕES

Não se enquadra no conceito de microempresa ou de empresa de pequeno porte:

I - a empresa:

a) constituída sob a forma de **sociedade por ações**;

b) em que o **titular ou sócio seja pessoa jurídica** ou, ainda, **pessoa natural domiciliada no exterior**;

c) em que o contribuinte, o titular ou o sócio **participe do capital de outra empresa** (O disposto nesta alínea não se aplica: 1 - à participação da microempresa ou da empresa de pequeno porte em centrais de negócios ou em consórcio de exportação ou de venda no mercado interno; 2 - à simples detenção de ações de capital de sociedade anônima, negociadas em Bolsa de Valores);

d) em que o contribuinte, o titular ou o sócio **já tenha participado de microempresa ou empresa de pequeno porte** desenquadrada de ofício do regime por prática de infração fiscal;

e) **que possua mais de um estabelecimento** (não se considera estabelecimento diverso: 1 - o depósito fechado que o contribuinte mantenha exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias; 2 - o estabelecimento que o contribuinte mantenha exclusivamente para fins administrativos ou para exposição de seus produtos; 3 - no caso de atividade integrada, outro estabelecimento do mesmo titular voltado para as atividades agropecuária ou extrativa, vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira ou de prestação de serviços a elas relacionadas).

II - o contribuinte que exerça as seguintes atividades:

a) **importação de produtos estrangeiros**, exceto quando destinados à integração no seu ativo imobilizado;

b) **armazenamento ou depósito** de mercadorias de terceiros;

c) prestação de **serviço de comunicação**;

d) operação com **energia elétrica**;

e) operação ou prestação de serviço de **transporte de combustíveis ou de solventes**;

f) operações ou prestações de serviço sujeitas ao regime jurídico da **substituição tributária**, quando definido na legislação como responsável pela retenção do imposto devido nas operações subseqüentes;

g) as de **caráter eventual ou provisório**;

III - o contribuinte que tenha auferido, no ano imediatamente anterior, **receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais) ou, caso não tenha exercido atividade no período completo do ano, superior a um duodécimo desse valor multiplicado pela quantidade de meses ou fração de mês de atividade.

III. ENQUADRAMENTO

O enquadramento do contribuinte será efetuado, conforme disposto em regulamento, mediante declaração de sua opção pelo regime, contendo no mínimo as informações e declarações exigidas pelo art. 3 da Lei nº 10.086/98. Dentre as declarações, cabe observar que **o contribuinte deve declarar que autoriza a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer, à Secretaria da Fazenda, relação dos valores referentes às suas operações e prestações de serviços.**

O enquadramento condiciona-se à aceitação, pelo fisco, dos elementos contidos na declaração, inclusive quanto aos valores econômico-fiscais indiciários da capacidade econômica do contribuinte.

O contribuinte que, a critério do fisco, não preencher as condições previstas, inclusive quanto à incompatibilidade com o limite fixado para a microempresa ou empresa de pequeno porte, terá seu enquadramento recusado de pronto. Nesse caso, se forem necessárias diligências ou análise adicional de seu pedido, o contribuinte será notificado da decisão do fisco, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da entrega da declaração.

O indeferimento comunicado após o prazo retro previsto produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente à data da notificação.

Será admitida a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da notificação do despacho de indeferimento.

IV. PERDA DA CONDIÇÃO

O contribuinte **deverá comunicar** a perda de sua condição de microempresa ou empresa de

pequeno porte à repartição fiscal a que estiver vinculado, por meio de alteração cadastral, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

V. ISENÇÃO

Ficam isentas do ICMS:

I - a diferença do imposto devido na saída de mercadoria do estabelecimento de **microempresa** ou de **empresa de pequeno porte** por valor superior ao que foi retido em razão da **substituição tributária**;

II - a microempresa, em relação às operações ou prestações realizadas.

VI. REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO

O regime especial de apuração consiste no pagamento mensal de imposto, calculado da seguinte forma:

1. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

I - sobre o valor da operação ou prestação relativo a cada aquisição de mercadoria ou serviço, ainda que destinados ao ativo imobilizado ou ao uso e consumo, aplicar a tributação, base de cálculo e alíquota previstos na legislação para a correspondente mercadoria ou serviço;

II - do valor obtido na forma do item I, deduzir o valor do imposto destacado no documento fiscal relativo à correspondente aquisição da mercadoria ou do serviço tomado no período;

Exemplo: aquisição interestadual no valor de R\$ 1.000,00 com ICMS destacado na NF no valor de R\$ 120,00 (12%). Diferencial de alíquotas: 18% x R\$ 1.000,00 = R\$ 180,00 – R\$ 120,00 = R\$ 60,00.

2. TRIBUTAÇÃO SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES

III - sobre o valor das operações ou prestações realizadas no período por empresa de pequeno porte, será aplicada a tributação conforme tabela a seguir:

RECEITA BRUTA MENSAL	TRIBUTAÇÃO	DEDUÇÃO
Até R\$ 60.000,00	2,1526%	R\$430,53
De R\$ 60.000,01 a R\$ 100.000,00	3,1008%	R\$ 999,44
Acima de R\$ 100.000,01	4,0307%	R\$1.929,34

Exemplos:

1) Empresa com receita bruta mensal em janeiro/2006 no valor de R\$ 50.000,00 recolhe em fevereiro/06 R\$ 645,77 (R\$ 50.000,00 x 2,1526% - R\$ 430,53);

2) Empresa com receita bruta mensal em janeiro/2006 no valor de R\$ 90.000,00 recolhe em fevereiro/06 R\$ 1.791,28 (R\$ 90.000,00 x 3,1008% - R\$ 999,44);

3) Empresa com receita bruta mensal em janeiro/2006 no valor de R\$ 140.000,00 recolhe em fevereiro/06 R\$ 3.713,64 (R\$ 140.000,00 x 4,0307% - R\$ 999,44).

3. SITUAÇÕES EXCLUÍDAS

O regime especial de apuração do imposto não abrange as situações a seguir indicadas, hipótese em que o imposto quando devido deverá ser pago na conformidade da legislação própria:

1 - o valor do imposto devido no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

2 - o imposto que deva ser recolhido na qualidade de responsável;

3 - o produtor não equiparado a comerciante ou industrial e o transportador autônomo.

4. EXCLUSÃO DE VALORES

Para fins de apuração do valor do imposto, serão excluídos os valores referentes a:

1 - relativamente aos itens I e II (diferencial de alíquotas):

a) as situações excluídas acima;

b) mercadoria ou serviço cuja operação ou prestação seja não tributada ou isenta do ICMS;

c) retorno da mercadoria, quando da sua remessa para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo;

d) saída de mercadorias a título de devolução;

e) mercadoria adquirida ou serviço tomado de contribuinte paulista também beneficiário de regime tributário simplificado previsto nesta lei;

2 - relativamente ao item III (tributação sobre o valor das operações ou prestações), a entrada de mercadorias a título de devolução.

5. DOCUMENTO FISCAL

No documento fiscal deverá constar, além dos demais requisitos:

1 - o valor da operação ou da prestação, considerando-se as situações excluídas do regime;

2 - a indicação em separado do valor do imposto incidente, contido no valor do item 1.

VII. MUDANÇA DE ME PARA EPP

A microempresa cuja receita bruta, no decorrer do ano de fruição da isenção, ultrapassar R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil

reais), terá suspensa a sua isenção e recolherá o imposto a partir do primeiro dia do mês subsequente, aplicando a tabela do regime especial de apuração do imposto.

VIII. DESENQUADRAMENTO DE EPP

O contribuinte ao verificar que sua receita bruta superou, durante o ano de fruição do benefício, o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), será desenquadrado do regime tributário simplificado **a partir da data da constatação do fato**, ficando sujeito à legislação geral do ICMS **a partir do primeiro dia do mês subsequente**.

IX. DECLARAÇÃO DO SIMPLES

Os contribuintes deverão entregar a Declaração de Informações e Apuração do Imposto - Declaração do Simples, anualmente, referente às operações ou prestações realizadas no período de janeiro a dezembro de cada exercício (Portarias CAT-92/98 CAT-11/02).

Devem ser declarados:

I - os valores mensais das operações ou prestações internas de entrada e saída;

II - os valores mensais das operações ou prestações interestaduais de entrada e saída;

III - o valor do imposto devido pelas operações próprias, no caso do contribuinte enquadrado como empresa de pequeno porte - EPP, classes "A" ou "B";

IV - o valor do imposto devido em decorrência de aquisições de mercadorias, ainda que destinadas a ativo imobilizado ou para uso ou consumo do estabelecimento ou de serviços tomados;

V - as informações necessárias à apuração do Índice de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS - DIPAM;

VI - a declaração de que o contribuinte:

a) preenche os requisitos para o enquadramento no regime da microempresa ou da empresa de pequeno porte, conforme o caso;

b) não se enquadra nas vedações previstas na legislação;

c) está ciente de que a sua permanência no regime está condicionada ao cumprimento das disposições estabelecidas na legislação.

A "Declaração do Simples" será apresentada **até o dia 31 de março de cada exercício**, contemplando as informações relativas a operações ou prestações realizadas no exercício anterior. Havendo qualquer hipótese de perda da condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, a Declaração do Simples relativa ao exercício em curso ou, se for o caso, ao exercício anterior, deverá ser apresentada até o

último dia do mês subsequente ao da ocorrência. Se o vencimento recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada nesse mesmo dia.

X. NOTAS FISCAIS

A microempresa (ME) ou a empresa de pequeno porte (EPP) emitirá, conforme a natureza das operações ou das prestações que realizar, os documentos fiscais relacionados no artigo 124 do Regulamento do ICMS/2000, entre os quais:

a) Nota Fiscal, mods. 1 ou 1-A;

b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, mod. 2;

c) ECF;

d) Nota de Produtor, mod. 4;

e) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, mod. 7;

f) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, mod. 8; e

g) Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20.

Fundamento: artigo 14 do Anexo XX do RICMS/2000 e o citado nesta resposta.

Os documentos fiscais devem ser emitidos com os dados previstos na legislação. No entanto, não é permitido o destaque do valor do imposto em documento fiscal que contenha campo próprio para tal indicação, devendo constar nesse campo, impressa por qualquer meio gráfico indelével, a expressão "ESTE DOCUMENTO NÃO TRANSFERE CRÉDITO DE ICMS". Dessa forma, **as empresas de pequeno porte (EPP) devem apenas indicar**, no corpo do documento fiscal, o valor da operação e o valor do ICMS.

Fundamento: artigos 10, § 4º, 14, § 5º e 15 do Anexo XX do RICMS/2000.

XI. LIVROS FISCAIS

A Microempresa (ME) deverá adotar os seguintes livros fiscais e manter devidamente escriturados, conforme determina a legislação:

a) livro (modelo 6) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências = escriturar de acordo com os eventos ocorridos;

b) livro (modelo 7) Registro de Inventário = escriturar no final de cada exercício ou conforme o evento ocorrido;

c) livro (modelo 1 ou 1A) Registro de Entradas = escriturar de acordo com as entradas ocorridas, sem direito a crédito do imposto ("Valor Contábil", "Isentas/Não Tributadas", se for o caso, e "Outras"), uma vez que não lhe confere o crédito do imposto, e as operações ou prestações de saídas na coluna de "Observações", no caso de Microempresa.

A Empresa de Pequeno Porte (EPP) deverá adotar, além dos livros fiscais exigidos para a "Microempresa", mais o 4º (quarto), que é o livro Registro de Saídas (modelo 2 ou 2 A), mantendo devidamente escrituradas as colunas correspondentes, conforme determina a legislação.

Fundamento: artigo 13, § 1º, do Anexo XX do RICMS/2000.

XII. ESCRITURAÇÃO FISCAL

1. MICROEMPRESA (ME)

O contribuinte enquadrado como microempresa (ME) poderá simplificar a escrituração do livro **Registro de Entradas**, modelo 1 ou 1-A, com a utilização, no mínimo, das seguintes colunas:

- a) "Data de Entrada";
- b) "Documento Fiscal";
- c) "Valor Contábil";
- d) "Outras" sob o título "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", para as entradas sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária;
- e) "Observações, onde será informado o valor das entradas em que o imposto deva ser recolhido pela microempresa na qualidade de responsável.

Até o último dia de cada mês, a microempresa (ME) deverá escriturar no livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, como segue:

a) na coluna "Observações", o valor total de suas operações de saídas ou das prestações executadas, informando, de forma destacada, aquelas sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária;

b) não havendo no mês, qualquer operação de saída ou prestação executada, essa circunstância será mencionada, com a utilização da expressão "Sem Movimento" após a indicação do mês correspondente;

c) informar o valor das operações e prestações acumuladas até o mês em curso, para fins de aferição do limite de receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00.

Fundamento: artigo 13, §§ 2º e 3º, do Anexo XX do RICMS/2000.

2. EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

Para a escrituração do livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, a empresa de pequeno porte deverá utilizar todas as colunas, de acordo com a regra geral prevista no artigo

214 do Regulamento do ICMS/2000. Quando se tratar de entrada de mercadoria, em seu estabelecimento, decorrente de operação normalmente tributada, com o destaque do ICMS no correspondente documento fiscal, deverá efetuar o lançamento na coluna "Outras" de "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", uma vez que não pode apropriar-se, a título de crédito, de nenhum valor do ICMS. Convém lembrar que a coluna "Outras" será utilizada, também, quando se tratar de entrada de mercadoria ou serviço tomado, decorrente de operação ou prestação sujeita ao diferimento, à suspensão ou à substituição tributária.

Na coluna "Observações" será informado o valor das entradas em que o imposto deva ser recolhido pela EPP na qualidade de responsável. No último dia de cada mês, não havendo operação de entrada ou serviço tomado, essa circunstância será mencionada, com o emprego da expressão "Sem Movimento", após a indicação do mês correspondente.

Para a escrituração do livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, deverá ser observada a norma do artigo 215 do RICMS/2000, utilizando-se normalmente as colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Débito do Imposto", uma vez que as operações de saídas promovidas pela empresa de pequeno porte são tributadas. No final de cada mês, deverá ser informado o valor das prestações e operações acumuladas até o mês, para fins de aferição do limite de receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.

Fundamento: artigos 13 do Anexo XX, 214 e 215, todos do RICMS/2000.

3. RESUMO MENSAL DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES POR CFOP

A microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP) estão sujeitas, também, às disposições da legislação geral do ICMS, naquilo que não contrariar a legislação do regime tributário simplificado. Assim, os contribuintes do "Simples Paulista" deverão elaborar nos livros Registro de Entradas e de Saídas o "Resumo Mensal de Operações e Prestações por Código Fiscal", na forma estabelecida pela Portaria CAT-8, de 09/01/1990.

A microempresa (ME) está dispensada da elaboração desse demonstrativo, em relação às suas operações de saídas e serviços prestados, que são escrituradas de forma simplificada no livro Registro de Entradas.

Fundamento: artigo 19 do Anexo XX do RICMS/2000 e Portaria CAT-8, de 08/01/1990 (D.O. de 09/01/1990).

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ICMS ALTERAÇÕES NO RICMS – DECRETO N 50.473/06



LEITURA DINÂMICA: Introduzidas alterações no RICMS, as quais dispõe sobre o seguinte: **1** – alterado o artigo 29 do Anexo I, que trata das isenções, a fim de beneficiar o fornecimento de energia elétrica para consumo residencial mensal até 90 (noventa) Kwh. **2** – Alterado o artigo 28 do Anexo II, para excluir pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, da redução de base de cálculo na saída interna do estabelecimento fabricante, uma vez que tais produtos passam a gozar de redução de alíquota em qualquer operação interna. **3** - Acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 54, que estabelece a alíquota de 12% do imposto nas operações internas com os produtos e serviços indicados: **3.1** - o inciso XVIII, de forma a beneficiar os produtos dentífrico, classificado no código 3306.10.00, além de escovas de dentes e para dentadura, exceto as elétricas, classificadas no código 9603.21.00, todos da NBM/SH. **3.2** - os itens 19 a 22 ao § 2º do artigo 54, a fim de incluir as pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, código NBM/SH 6910.10.00 e 6910.90.00; ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, código NBM/SH 6907 e 6908; tubo, calha ou algeroz e acessório para canalização, de cerâmica, código NBM/SH 6906.00.00 e revestimento de pavimento de polímeros de cloreto de vinila, código NBM/SH 3918.10.00.

(DECRETO Nº 50.473, DE 20.01.06 - DOE SP DE 21.01.06)

ICMS SINTEGRA – NOVA VERSÃO DO VALIDADOR NACIONAL E PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE TRANSMISSÃO – JULHO A DEZEMBRO/05



LEITURA DINÂMICA: Em decorrência da nova versão do validador do Sintegra, fica prorrogado para o próximo dia 15 de fevereiro o prazo para a transmissão dos arquivos digitais referentes aos períodos de julho a dezembro de 2005. Na eventualidade de o contribuinte já haver transmitido os arquivos digitais incompletos,

sem os registros tipos 85 ou 86, poderá substituí-los pelo envio de novos arquivos completos, utilizando a "Retificação total de arquivo" (código 2), submetidos agora à nova versão do Validador Nacional Sintegra, no prazo acima fixado.

(COMUNICADO CAT Nº 05, DE 18.01.06 - DOE SP DE 19.01.06)

ICMS PRAZOS ESPECIAIS DE RECOLHIMENTO – CAMPANHA "LIQUIDA SÃO PAULO"



LEITURA DINÂMICA: Fixados prazos especiais para recolhimento do ICMS pelos contribuintes que aderirem à campanha "Liquida São Paulo".

(DECRETO Nº 50.474, DE 20.01.06 - DOE SP DE 21.01.06)

ISS – MUN. DE SÃO PAULO INSCRIÇÃO – PRESTADORES DE SERVIÇOS DE OUTROS MUNICÍPIOS – LEI Nº 14.042/05 E DECRETO Nº 46.598/05 – PROCEDIMENTOS – ALTERAÇÕES"



LEITURA DINÂMICA: Alterada a Portaria SF nº 118, de 29 de dezembro de 2005, que alterou a Portaria SF nº 101, de 7 de novembro de 2005, que por sua vez contém procedimentos sobre o cadastro a que se refere o Decreto nº 46.598, de 4 de novembro de 2005.

(PORTARIA SF Nº 08, DE 2006 - DOM SP DE 19.01.06)

TFE – MUN. DE SÃO PAULO NORMAS SOBRE O RECOLHIMENTO – ALTERAÇÃO"



LEITURA DINÂMICA: Alterada a Portaria SF nº 05/03, que disciplina as disposições da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, divulga seus valores em reais e institui a Tabela de códigos para fins de cadastro e recolhimento e a Tabela de correspondência com os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE-Fiscal).

(PORTARIA SF nº 09, DE 21.01.06 - DOM SP DE 21.01.06)